



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470191 - SP (2023/0348387-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WILLIAN SANTIAGO DE CARVALHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP227133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES E AUTÔNOMAS. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DA CORTE SOBRE O TEMA. NULIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Não há falar em nulidade do processo em razão de reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, com inobservância das disposições do art. 226/CPP, quando o decreto condenatório se assenta em provas outras, autônomas e suficientes para lastrear a condenação, em especial quando produzidas ou confirmadas em juízo.

II - Caso concreto em que houve perseguição logo após o crime, com a prisão em flagrante de um dos acusados, oitiva de três testemunhas, além de depoimento da vítima, prestado de forma segura e congruente.

III - Ante a existência de provas autônomas e produzidas sob o crivo do contraditório, impõe-se a distinção em relação ao precedente proferido no HC n. 652.284/SC.

IV - Não tendo o agrado regimental ora sob exame trazido argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, impõe-se sua manutenção, nos termos em que proferida.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470191 - SP (2023/0348387-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WILLIAN SANTIAGO DE CARVALHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP227133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES E AUTÔNOMAS. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DA CORTE SOBRE O TEMA. NULIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Não há falar em nulidade do processo em razão de reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, com inobservância das disposições do art. 226/CPP, quando o decreto condenatório se assenta em provas outras, autônomas e suficientes para lastrear a condenação, em especial quando produzidas ou confirmadas em juízo.

II - Caso concreto em que houve perseguição logo após o crime, com a prisão em flagrante de um dos acusados, oitiva de três testemunhas, além de depoimento da vítima, prestado de forma segura e congruente.

III - Ante a existência de provas autônomas e produzidas sob o crivo do contraditório, impõe-se a distinção em relação ao precedente proferido no HC n. 652.284/SC.

IV - Não tendo o agravo regimental ora sob exame trazido argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, impõe-se sua manutenção, nos termos em que proferida.

Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN SANTIAGO DE CARVALHO contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto pela defesa.

O agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal, tendo sido a referida condenação mantida, por unanimidade, em segunda instância pelo TJSP (fls. 319-329).

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, III, *a*, da Constituição, a defesa alegou a violação ao art. 226 do CPP, ao fundamento de que o reconhecimento pessoal do acusado não teria observado as formalidades legais. Por tais razões, requereu o reconhecimento de nulidade da prova, e consequente absolvição do recorrente, ou a determinação de que o Tribunal recorrido profira nova decisão (fls. 359-365).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 369-377), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 380-381).

Nas razões do agravo em recurso especial, postulou-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls. 386-389).

Tanto o Ministério Público local (fls. 393-398) quando a Subprocuradoria-Geral da República (fls. 412-420) se manifestaram pela manutenção da decisão agravada.

Nesta Corte Superior, o AREsp foi conhecido para negar provimento ao recurso especial (fls. 438-446).

No regimental ora sob exame, a defesa sustenta que, ao contrário do que registrou a decisão impugnada, a condenação do agravante amparou-se exclusivamente em reconhecimento pessoal realizado pela vítima, com inobservância dos requisitos do art. 226 do CPP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O presente regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão recorrida. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Conforme relatado, nas razões do recurso especial, a defesa pretendeu o afastamento da condenação do ora agravante, ante a alegada inobservância das formalidade exigidas pela norma que rege o reconhecimento pessoal.

Sobre o tema, cumpre asseverar que esta Corte entendia que a eventual inobservância do procedimento estipulado pelo art. 226 do Código de Processo Penal não gerava qualquer nulidade no inquérito policial ou na ação penal, pois as disposições previstas no dispositivo em questão constituíam meras recomendações, cujo descumprimento não causava, por si só, a invalidade do ato.

Contudo, mais recentemente, a utilização do reconhecimento fotográfico ou pessoal na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação, pois ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça se alinharam à compreensão de que *"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"* (HC n. 652.284/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/5/2021, grifei).

A propósito, colaciono os seguintes julgados desta Corte Superior: AgRg no

AREsp n. 2.137.848/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.128.933/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 7/11/2022; e AgRg no AREsp n. 1623978/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 28/09/2020.

Sobreditos precedentes, entretanto, não são aplicáveis ao caso ora sob exame, tendo em vista que o reconhecimento realizado na fase policial não foi o único elemento utilizado para embasar a condenação no caso concreto, além de haver provas outras independentes dessa, e hábeis a respaldar a formação da culpa.

Com efeito, conforme evidenciado pelo acórdão recorrido, além do reconhecimento realizado pela vítima, um dos acusados foi perseguido imediatamente após o crime, e preso em flagrante.

Ademais, houve confirmação da prova em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, tendo sido referido pelo Tribunal *a quo*, ainda, que o depoimento prestado pela vítima em audiência foi seguro e congruente.

Outrossim, as três testemunhas ouvidas judicialmente corroboraram a identificação do acusado.

A respeito, veja-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo TJSP (fls. 319-329):

"A vítima narra que estava com um colega a caminho do Rio Branco, quando foi abordado por dois indivíduos de bicicleta. Sendo que um deles simulou estar armado sob a roupa, pedindo-lhe o celular, que prontamente a vítima entregou. Quando os assaltantes empreenderam fuga, o colega do depoente lhe avisou que não era uma arma, e sim celular, motivo que fez com que a vítima seguisse no encalço dos criminosos, gritando. Por fim, narra que um motoqueiro que apontou em direção de policiais que estavam próximos, em uma viatura, e foram acionados, de modo que iniciaram uma perseguição e conseguiram capturar um dos indivíduos, o ora acusado. A vítima diz que recuperou o celular, mas dias depois, pois este não estava na posse do acusado. Reconheceu o acusado no momento da abordagem e prisão.

A vítima narrou como se deu o roubo e reconheceu o acusado. Não há motivos para se duvidar de suas declarações.

(...)

No caso dos autos, não se vislumbra incongruências, tanto que a declaração de vítima se mostra segura e sem vislumbres de sofrer qualquer desvirtuamento em face da comoção do crime ou eventual

interesse em prejudicar a pessoa acusada. Nestes termos, possível o decreto condenatório lastreado tão somente em declaração de vítima (...).

(...)

A testemunha Ezio Gonzaga de Castro, policial militar, narra que estava em patrulhamento quando um transeunte informou que havia sido assaltado, passando as informações dos criminosos. Os agentes, então, avistaram os dois indivíduos, que seguiram em fuga para lados opostos, de forma que os policiais conseguiram abordar e capturar o acusado, que seguiu para a esquerda. Com ele foi encontrado somente um celular de procedência desconhecida e que havia sido descartado durante a fuga.

A testemunha João Camilo Filho, policial militar, narra no mesmo sentido que a testemunha Ezio. Acrescentou que a vítima não reconheceu o aparelho celular, mas reconheceu o acusado.

Os policiais narraram como detiveram o acusado, que foi reconhecido pela vítima como autor do roubo em tela. Não há motivos para se duvidar de tais depoimentos.

(...)

Portanto, ante a prova oral devidamente comprovada a autoria delitiva.

O delito se consumou, visto que o celular foi recuperado após ser largado pelo acusado durante a fuga."

Como se observa, não se está diante de caso cuja solução foi lastreada, tão somente, no reconhecimento realizado em sede inquisitorial, mas em decisão condenatória baseada em provas outras, suficientes e autônomas, produzidas em juízo, e hábeis a sustentar a condenação.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito

policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o qual foi ratificado em juízo, com riqueza de detalhes, mas, também, o depoimento testemunhal, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado.

3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Quanto à dosimetria da pena, a Corte de origem não examinou a questão, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de julgar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 717.803/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/8/2022).

Em suma, portanto, ao contrário do quanto defendido pelo agravante, a decisão proferida na origem não se baseou, tão somente, no reconhecimento realizado pela vítima, mas também em provas produzidas judicialmente, consoante assentado na decisão agravada.

Assim, não tendo o agravante trazido argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, impõe-se sua manutenção, nos termos em que proferida.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0348387-3

AgRg no
AREsp 2.470.191 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012367220168260536 1232016 12367220168260536 15117929120168260590
15902016

EM MESA

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN SANTIAGO DE CARVALHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN SANTIAGO DE CARVALHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.